



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16592.723780/2017-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-001.050 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.  
**Recorrente** SUELI MARIA DOMINGUES PELLOSO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, somente no tocante à alegação de isenção por herança recebida em ação judicial, e no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Virgílio Cansino Gil (relator) e Thiago Duca Amoni que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 64/77) contra decisão de primeira instância (fls. 54/58), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

*Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação Fiscal de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 06/15, relativa ao ano-calendário de 2012, exercício de 2013, que apurou imposto suplementar de R\$ 19.435,09 a ser acrescido da multa de ofício e dos juros legais.*

*De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi constatada informação inexata em relação ao número de meses a que dizem respeito os rendimentos recebidos acumuladamente de R\$ 73.424,11 das Indústrias Reunidas Alex Dermon, CNPJ nº 61.086.575/0001-63.*

*Informa a autoridade fiscal que não foi apresentada documentação comprobatória dos rendimentos recebidos acumuladamente, sendo alterado o número de meses de 384 para 1.*

*Cientificada do lançamento em 16/08/2017, fl. 41, apresentou a interessada a impugnação, de fls. 02/03, em 14/09/2017, requerendo prioridade de julgamento, em face do art. 69-A da Lei 9.784/99, e afirmando que:*

*O valor dos rendimentos acumulados de R\$ 73.424,11, recebidos em 22/03/2012, trata-se de uma indenização trabalhista que teve como origem ação trabalhista promovida pelo seu pai, Mário Domingos, falecido em 24/07/2002, contra as indústrias reunidas Alexandre Dermont Ltda em 1982.*

*Em 2011, os advogados que representaram seu pai entraram com pedido junto à 11ª Vara Cível do Foro Central, solicitando ao juízo habilitação incidente dos herdeiros Sueli Maria Domingues e Francisco Domingues para receber o crédito oriundo da referida ação trabalhista.*

*O Juiz deferiu o pedido e habilitou os herdeiros legítimos para receberem o crédito.*

*Como contribuinte, cometeu um equívoco e lançou em sua declaração do ano-calendário 2012, na rubrica rendimentos acumulados,*

*quando na verdade se trata de rendimento isento e não tributável, uma vez que oriundo de herança.*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- cometeu um erro formal no preenchimento da declaração do Imposto de Renda e que este erro não autoriza a cobrança do imposto suplementar quando inexistente o fato gerador;

- os valores recebidos se referem à herança, oriundos de ação trabalhista movida por seu genitor e independentemente de terem sido objeto ou não de sobrepartilha, não estão sujeitos à tributação do Imposto de Renda;

- o intervalo de meses entre 1983, quando apresentada a reclamação trabalhista e a data (23/12/2012) do recebimento dos valores (R\$ 73.424,11), chega ao número aproximado de 370 meses, que se assimila ao número apontado de 382 meses;

- foi impossibilitada de fazer a retificação da Declaração, para corrigir o equívoco, pois no mesmo ano (2013), o Fisco Federal iniciou o procedimento de fiscalização;

- que os valores recebidos se referem à verbas indenizatórias, não sujeitas à incidência do Imposto de Renda Pessoa Física.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 23/05/2018 (fl. 61); Recurso Voluntário protocolado em 05/06/2018 (fl. 64), assinado por procurador legalmente constituído (fl. 79).

Responde a contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva.

Relata o Sr. AFRF, que: *“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a informação inexata de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes”. E complementa: “Contribuinte não comprovou o número de meses informado, 384”.*

A r. decisão, manteve o imposto apurado, entendendo que: *“Uma vez que a interessada não trouxe provas aos autos para comprovar o número de meses por ela declarado na ficha própria de tributação exclusiva dos rendimentos recebidos acumuladamente, cujo fundamento é o art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela Lei nº 12.350/2010, não há como se proceder a qualquer alteração do lançamento fiscal”.*

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio juntando documentos.

Em sua peça de resistência, a recorrente alega em seu inconformismo as seguintes razões:

- a) Ter demonstrado que o valor recebido se refere à indenização trabalhista recebida que teve como origem ação trabalhista movida por seu pai (Sr. Mário Domingues), contra a empresa Indústrias Reunidas Alex Dermon, 1982, que posteriormente teve falência decretada.
- b) Que foi requerido junto ao Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central, a habilitação do crédito na massa falida que seria recebido pelos herdeiros, a recorrente e seu irmão em virtude do falecimento do de cujus, o que ficou deferido.
- c) Que a recorrente ao declarar o IRPF relativo ao ano calendário 2012, cometeu o equívoco de lançar o valor recebido na rubrica “rendimentos acumulados”, quando em verdade seria “rendimento isento e não tributável”, pois oriundo de herança.
- d) que aos valores recebidos, não estão sujeitos a incidência do IR porque tem natureza indenizatória.

Quanto a este argumento, cuida-se de inovação recursal, eis que na impugnação nada foi dito a este respeito, portanto, o conhecimento é parcial.

Por primeiro saliento que todos os documentos necessários para o julgamento se encontram nos autos.

São sinceras as razões da recorrente, senão vejamos:

a) quem advoga na área trabalhista, sabe que quando o processo está em fase de execução, e tendo a reclamada falido, o Juiz do Trabalho envia os autos para a justiça comum, eis que a mesma é o juízo universal.

b) diz a r. decisão de origem que: “*considerando que a contribuinte se habilitou diretamente nos autos da ação judicial em que seu pai figurou como reclamante, responde pelos tributos devidos na forma da legislação*”, que foi reproduzida no voto.

c) não é porque a recorrente se habilitou nos autos da ação trabalhista, a mesma tenha lá recebido; e sim muito pelo contrário ela recebeu as verbas na justiça comum.

d) importante salientar que o fato gerador da obrigação tributária poderá ser qualquer fato jurídico ou o conjunto de fatos e pode decorrer de ato jurídico.

e) é inequívoco que as verbas recebidas nesta ação, fazem parte da herança recebida pela recorrente, portanto fora da tributação.

f) como também é inequívoco que a recorrente cometeu um erro de fato ao fazer a sua declaração de imposto de renda.

Nesta quadra de entendimento razão assiste à recorrente.

Processo nº 16592.723780/2017-33  
Acórdão n.º **2002-001.050**

**S2-C0T2**  
Fl. 359

---

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento, para excluir da base de cálculo os rendimentos acumulados informados pela contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

**Voto Vencedor**

Conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Redatora designada

Com a devida vênia, dirirjo do relator quanto ao reconhecimento da isenção para os rendimentos recebidos pela recorrente.

Entendo que não há reparos a se fazer à decisão de piso, a qual adoto.

Como apontado, o valor decorrente de ação judicial foi recebido diretamente pelos herdeiros, em seus nomes e por meio de precatório.

Para que prosperasse a alegação da recorrente, de isenção por herança, os rendimentos teriam que ter constado de inventário ou de sobrepartilha, quando então seriam tributados, em sendo o caso, para, no momento seguinte, serem transferidos aos herdeiros como isentos.

Não é essa a situação que se vislumbra nos autos. Os herdeiros receberam os valores diretamente, caracterizando a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez